

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIATÃ

RUA MARECHAL DEODORO, 38 – CENTRO – PIATÃ – BAHIA – CEP – 46.765-000
CNPJ – 13.675.681/0001-30 – FONE/FAX – (077) 479-2130 / 2177

LEI N°. 08/01

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS:”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIATÃ, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Institui o Sistema Municipal de Ensino de Piatã em consonância com o art. 18 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, de acordo com a Lei Orgânica do Município, art. 102.

TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino terá diretrizes técnicas, pedagógicas e administrativas determinadas conforme a Lei 9394/96 e será composta das Instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nível Médio, Modalidade Normal e da Educação Profissional mantida pelo Poder Público Municipal, das instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os Órgãos Municipais de Educação.

CAPITULO II OS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º. A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem, predominantemente, por meio do ensino e será vinculado ao mundo do trabalho e a prática social, sendo dever da família e do Estado e inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do aluno.

Art. 4º. O acesso à Educação Básica é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão da sociedade civil organizada, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo, conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988 e os arts. 4º, 5º e 6º da Lei 9394/96.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

ART. 5º. O Sistema Municipal de Educação de Piatã será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado da Bahia e gozará da liberdade de organização nos termos da Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

ART. 6º. O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I- As instituições de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, Médio e de Educação profissional mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - II- As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - III- Os órgãos Municipais de Educação;
- ART. 7º. São órgãos Municipais de Educação:

- I- Secretaria Municipal de Educação
- II- Conselho Municipal de Educação
- III- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
- IV- Conselho Municipal de Merenda Escolar
- V- Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Renda Mínima, “Bolsa-Escola”
- VI- Biblioteca Municipal
- VII- Conselhos Escolares

ART. 8º. Os órgãos Municipais têm por finalidade assegurar a gestão democrática do Ensino Público, Conforme art.14 I e II da Lei 9394/96 e terá sua organização regulamentada por leis específicas.

ART.9º O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo e tem por finalidade definir a política educacional do Município em consonância com o Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de educação do estado da Bahia.

ART. 10º. A Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade exercer e coordenar as atividades educacionais e culturais do Município, competindo-lhe:

- I- Exercer as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de Educação nos aspectos do estudo pedagógico, administrativo e financeiro, pela qualidade do ensino e pelo cumprimento das Leis Educacionais.
- II- Elaborar e executar o Plano Municipal de Educação, em articulação com os Poderes Públicos. Estaduais e Federais:

- III- Implantar e manter os Estabelecimentos Municipais de Ensino;
- IV- Manter o funcionamento da Biblioteca Municipal
- V- Manter o funcionamento dos demais Órgãos Colegiados
- VI- Promover o desenvolvimento dos Desportos no Município;
- VII- Articular-se com as instituições públicas e privadas, projeto de titulação superior para profissionais de Educação da rede Municipal, conforme art. 87 parágrafo 5º das Disposições Transitórias da Lei 9394/96;
- VIII- Elaborar e promover o enquadramento do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais de Educação, assim como administrar todo setor de pessoal da rede, conforme leis específicas.

ART. 11º. O Município de Piatã incubir-se á de:

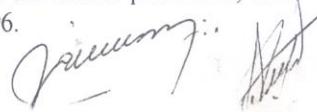
- I- organizar, manter e desenvolver os Órgãos Instituições oficiais de seus Sistemas de Educação, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado da Bahia.
- II- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III- Baixar normas complementares para seus Sistemas de Educação;
- IV- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Educação;
- V- Oferecer Educação Infantil em creches e pré escolas e, com prioridade o Ensino Fundamental;
- VI- Oferecer Educação Média, Modalidade Normal, Pós-Média e outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e nos termos do artigo II,IV da Lei 9394/96;
- VII- Estabelecer parâmetros para alcançar relação adequada entre o número de aluno e professor, a carga horária e as condições materiais dos Estabelecimentos de ensino;

TÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

ART. 12º. A educação escolar do Município de Piatã, Estado da Bahia compõe-se de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio, Modalidade Normal e Educação Profissional, sendo observado o artigo 13,V e VI.
Parágrafo Único - No Ensino Fundamental serão aplicados os recursos vinculados pela emenda constitucional nº. 14 e regulamentada pela Lei 9394/96, Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ART. 13º - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando assegurando-lhes a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, assim como todo o desdobramento do art. 3º da Lei 9394/96.



ART.14º - A Educação Básica nos níveis Fundamental e Médio serão organizados de acordo com as seguintes diretrizes.

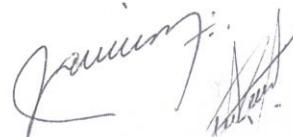
- I- A carga horária será de 800 (oitocentos) horas, distribuídas por no mínimo duzentos dias efetivos de trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais ou estudos de recuperação quando houver;
- II- A jornada escolar de Ensino Fundamental incluirá pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo sendo progressivamente ampliado o período de permanência da escola, de acordo com o art. 34 da Lei 9394/96, e poderá ainda organizar-se de acordo com o art. 23 da citada lei;
- III- A classificação em qualquer serie ou etapa exceto a primeira do Ensino Fundamental poderá ser feita de acordo com o art. 24, II letras a ,b e c da Lei 9394/96 e regulamentado pela resolução CEE nº. 127/97;
- IV- Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por serie, o Regimento Escolar, pode admitir formas de progressão parcial desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do currículo de Piatã, regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- V- Poderão organizar-se classes ou turmas com alunos e séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para ensino de línguas estrangeiras ou outros componentes curriculares;
- VI- O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas no Município de Piatã, e deverá constar de Projeto Pedagógico apreciado pelo Conselho Municipal de Educação;
- VII- O controle de cumprimento de freqüência fica a cargo dos Estabelecimentos de Ensino conforme regimento e normas do Sistema Municipal do Município de Piatã, exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), do total de horas em cada disciplina que forma o currículo do Ensino Fundamental da 1^a à 8^a. Séries do Ensino Médio e Modalidade Normal.

ART.15º. A expedição de históricos escolares, declaração de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com, as especificações cabíveis, será feita pelas Instituições de Ensino e visados pelo Departamento de educação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piatã.

CAPITULO V DA EDUCAÇÃO INFANTIL

ART. 16º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos psico-sociais e intelectual, complementando a ação da família e da comunidade atendendo crianças de 0 a 6 anos de idade.

ART.17º. Na Educação Infantil a atuação será feita mediante critérios de acompanhamento e registros de desenvolvimento do educando sem objetivo de promoção, ainda que seja para o seu acesso ao Ensino Fundamental.



CAPITULO VI DO ENSINO FUNDAMENTAL

ART.18º. O Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos, será oferecido a criança de 07 (sete) anos sendo facultado o ingresso a partir dos 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo Único - O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, preservação do meio ambiente e incentivo a responsabilidade quanto à natureza e à vida social e, será efetivada mediante o que rege o art.32 da Lei 9394/96, observando os parâmetros curriculares nacionais.

CAPITULO VII DA EDUCAÇÃO DOS JOVENS E ADULTOS

ART.19º. Será assegurada a educação de jovens e adultos que não tiverem acesso a estudos do nível básico e será oferecido em cursos de aceleração I eII regulares ou mediante cursos de exames supletivos regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com os art.37 e 38 da Lei 9394/96 e do art. 23 da Resolução CEE 127/97.

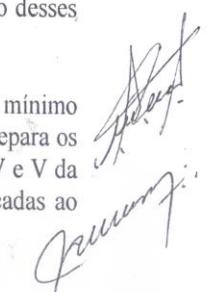
CAPITULO VII DO ENSINO MÉDIO

ART. 20º. – Ensino Médio, etapa final de uma educação básica de caráter geral, situa o educando como sujeito produtor de conhecimentos e participante do mundo do trabalho, será oferecido pelo Município de Piatã, conforme disponibilidade de seus recursos financeiros e em consonância com os art. 35 e 36 da Lei nº. 0304/96, regulamentado pelo decreto nº. 2.208 de 17 de abril de 1997, obedecendo os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (1999).

CAPITULO IX NIVEL MEDIO NA MODALIDADE NORMAL

ART. 21º - O Curso Normal em Nível Médio previsto no artigo 62 da Lei 9394/96, aberto aos concluintes do Ensino Fundamental deve prover, em atendimento ao disposto na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, a formação de professores para atuarem como Docentes na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme Resolução CEB nº. 02 de 19/04/1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação desses Docentes.

Parágrafo Único – A duração do Curso Normal em Nível Médio, será no mínimo 3.200 (três mil duzentos) horas, distribuídas em 04 (quatro) anos letivos, prepara os Docentes para diversas áreas de atuação, conforme o art. 9º. Inciso I,II,III,IV e V da resolução CEB nº. 02 de 19.04.99.com mais 800 (oitocentos horas) dedicadas ao estágio.



CAPITULO X DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

ART. 22º. – A Educação Profissional será oferecida de acordo com os artigos 39 a 41 da Lei 9394/96 em consonância com decreto 2.208 de 17 de abril de 1997 e Resolução CEE 127/97 excetuando o início III do art. 33 da referida resolução

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

ART. 23º. – O Poder Público Municipal se articulará com os Sistemas Estadual da Bahia e Federal, com a iniciativa privada para suprir as suas necessidades de recursos financeiros e aparelhamento técnico pedagógico especializado para atender aos portadores de necessidades especiais, em conformidade com os art. 58 e 59 da Lei nº. 9394/96.

CAPITULO XII DOS CURRICULOS

ART. 24º.- Os Currículos Escolares da Educação Básica, inspirados nos art. 16,17 e 28 da Lei 9394/96 terão Base Nacional Comum e uma parte diversificada, complementada conforme exigência da região da cultura social e da clientela, observados os Parâmetros Curriculares Nacionais.

Parágrafo Único - Cabe a cada Unidade de Ensino a vista das condições disponíveis e das características regionais e local, estabelecer através de propostas curriculares as disciplinas que comporão a parte diversificada e, que serão enviadas ao Conselho Municipal de Educação para avaliar e atender o disposto neste artigo, observando o que dispõe a resolução CEB/CNE nº 2 de 29 de janeiro de 1999.

ART. 25º.- O Ensino Religioso será ministrado em conformidade com o Decreto nº 9.475/97 do Conselho Federal de Educação.

ART. 26º. – O Currículo da Educação Infantil será inspirado em seus fins e objetivos de acordo com a Resolução CEE nº 1798 / 87, e em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil.

CAPITULO XIII TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA REDE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ART. 27º.- A Educação Básica desenvolver-se-á em instituições de Ensino Público Municipais e quando as redes Municipal e Estadual, por falta de vagas não puder

Observar as demandas, será observado o que atende às disposições dos art. 213 e 257 da Constituição Federal de 1988.

ART. 28º - A Rede Escolar Municipal será constituída dos estabelecimentos assim denominados:

- I - Unidade de Ensino que é o estabelecimento que ministra o Ensino Fundamental da 1^a à 4^a séries, dirigida por uma equipe técnico-pedagógica-administrativa;
- II- Centro Educacional que é a Instituição destinada exclusivamente à Educação Básica dirigida por uma equipe técnico-pedagógica-administrativa;
- III- Escola de Educação Infantil que é a instituição destinada exclusivamente à educação de crianças de até 06(seis) anos de idade;
- IV- Escolas rurais que são estabelecimentos localizados na Zona Rural, coordenados por uma equipe técnico-pedagógico e vinculados diretamente à Diretoria de Educação da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XIV DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ART. 29º – Os estabelecimentos de Ensino Municipal serão dirigidos por professores e/ou Especialistas em Educação, eleitos pela comunidade escolar e posteriormente nomeados por Ato do Poder Executivo Municipal;

ART. 30º - Os critérios para nomeação em cargos de direção, vice-direção e secretario escolar, serão estabelecidos pelo plano de cargos e salários do Magistério;

ART. 31º - As Escolas Rurais constituídas por agrupamentos de escolas localizadas na área rural terão 01(um) coordenador pedagógico e 01(um) secretário escolar subordinados à Diretoria de Educação da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO XV DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 32º - A formação de Profissionais da Educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis de modalidades de Ensino e as características de cada fase de desenvolvimento do educando, terá como fundamento o que rege o Art. 61.I e II, da Lei 9394/96 e a Resolução CEB. de 19. 04. 1999.



exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e na Valorização do Magistério, conforme disposto na Lei 9394 de 24 de dezembro de 1996.

ART. 40º.- Os recursos públicos serão destinados às Escola Públicas, podendo ser dirigidas as Escola Comunitárias, confessionais ou filantrópicas de acordo com o art. 77 da lei nº.9394/96.

TÍTULO VII CAPÍTULO XVII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

ART.41º.- O Município de Piatã, no Estado da Bahia, atuará em regime de colaboração com a União e o Estado da Bahia, no recenseamento da população em idade escolar e os jovens e os adultos que não tiveram acesso na idade regular ao ensino básico, fazer-lhe a chamada escolar pública e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência e sucesso escolar.

ART.42º.- O Sistema Municipal de Educação terá autonomia assegurada em Lei Nacional e manterá convivência pacífica e de intercâmbio com os demais sistemas educacionais de forma a assegurar a melhoria contínua da qualidade do ensino.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

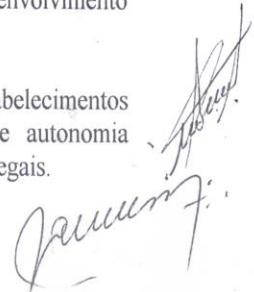
ART.43º.- A Secretaria Municipal de Educação integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e regida por Lei específica.

ART. 44º.- O Poder Público Municipal articular-se-á com o Estado da Bahia e com a União para co-responsabilizarem-se pela manutenção e desenvolvimento do Ensino médio e Profissional, assim como a implantação da Educação Superior neste Município.

ART.45º.- O Poder Público Municipal buscará parcerias com outras instituições e empresas públicas e privadas para assegurar a intercomplementaridade do ensino, da pesquisa e da vinculação dos alunos entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

ART. 46º.- As Instituições de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Educação do Município de Piatã, terão prazo para proceder a reformulação do seu Regimento escolar, a Proposta Pedagógica e o PDE (Plano de Desenvolvimento Escolar), adaptando-os às Diretrizes da Lei 9394/96.

ART. 47º.- O Sistema Municipal de Educação assegurará aos estabelecimentos escolares de Educação Básica Municipais, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativo e de gestão financeira, observadas normas legais.



Parágrafo Único – O Poder Público Municipal em regime de colaboração com a União e Estado da Bahia conjugará esforços, objetivando habilitar em nível superior seus profissionais de educação, através de instituições de nível superior, treinamento em serviço, através de convênio com o Ministério da Educação e Cultura, Instituições Públicas e Privadas e Recursos de Educação à Distância

ART.33º.- O Poder Municipal de acordo com os arts. 39, 40 e 42 excetuando o parágrafo único da Lei 9394/96, promoverá a valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhe estrutura para o Plano de Carreira e Estatutos Regulamentados por Lei específica .

ART.34º.- O quadro de gestores e regentes dos Estabelecimentos de Ensino para atender as necessidades emergenciais devido a falta de profissionais com formação estabelecida pela Lei 9394/96, será formado por profissionais de no mínimo formação em Nível Médio, concursados e / ou efetivados, através do Plano de Cargo e Salários e Estatutos regulamentados por Leis específicas.

ART.35º.- O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, promoverá para seus profissionais de educação, programa de capacitação, utilizando para isso, os Recursos Tecnológicos e Educação à Distância.

ART.36º.- Constituem, também, profissionais de Educação os servidores que nos estabelecimentos de Ensino Municipal, desempenharem atividades de Administração, Planejamento, Supervisão e Coordenação.

Parágrafo Único - Os direitos e deveres funcionais do pessoal de que trata caput deste artigo serão regulamentados em Lei específica.

TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS CAPITULO XVI

ART. 37º.- Constituem recursos financeiros destinados a Educação, os originários de:

- I- Receitas de Tributos Próprios do Município;
- II- Receitas de Transferências Constitucionais;
- III- Outras Receitas previstas em Lei ;

Parágrafo Único - O Município aplicará o mínimo 25% (vinte cinco por cento), de acordo com Lei Orgânica Municipal, da Receita resultante de impostos, compreendidas as Transferências Constitucionais na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público em consonância com o art. 69 da Lei 9394/96.

ART. 38º.- Considerar-se-ão como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as despesas utilizadas com avista à consecução dos objetivos básicos das Instituições Educacionais de todos os níveis, conforme os art. 70 e 71 da Lei 9394/96.

ART. 39º.- Os recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e Valorização do Magistério –FUNDEF. será aplicados

ART.48º - As questões omissas nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, e se necessário, mediante consulta ao Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação do Estado da Bahia e/ou mediante delegação do Conselho Municipal aos órgãos que compõem o Sistema Municipal.

ART.49º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a praticar todos os atos necessários para o cumprimento desta Lei.

ART.50º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIATÃ, EM DEZESSETE DE AGOSTO DE DOIS MIL E UM.



Jaime de Oliveira Rosa
-Prefeito Municipal-



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ
Rua Marechal Deodoro, 38 - 46.765970 - Telefax (073) 479.2116
CNPJ- 04.243.292/0001-44

**EMENDA N° 02/2001
AO PROJETO DE LEI N° 09/2001 DE, 11 JULHO DE 2001**

O Vereador que esta subscreve, submete ao Plenário desta Casa Legislativa, a presente emenda ao Projeto de Lei nº 09/2001 de 11 de julho de 2001, cujo artigo 29º passa a ter a seguinte redação:

Art. 29º “Os estabelecimentos de Ensino Municipal serão dirigidos por Professores e ou Especialistas em Educação, eleitos pela comunidade escolar e posteriormente nomeado por Ato do Poder Executivo Municipal.”

Câmara de Vereadores 08 de agosto de 2001

Lourival Macedo dos Anjos
Lourival Macedo dos Anjos
Vereador